



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br
Transparência a serviço da população

PARECER JURIDICO LEGISLATIVO

Procuradoria Legislativa Da Câmara Municipal De Tarumã

PARECER: 017/2022

ESPÉCIE: PROJETO DE LEI N.º 030/2022, DE 07 DE JULHO DE 2022

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Diante do Requerimento recebido, solicitando Parecer Técnico Jurídico sobre o Projeto de Lei em epígrafe, cumpre manifestar conforme os questionamentos abaixo:

- 1) Qual a tramitação desta propositura conforme os ditames do Regimento Interno da Câmara e Legislação pertinente ao tema;
- 2) A iniciativa do projeto está correta;
- 3) Existe Legislação Municipal aprovada ou Projeto com o mesmo teor;
- 4) Quais as Comissões Permanentes responsáveis por analisar e emitir parecer sobre este projeto;
- 5) Qual o prazo legal para cada comissão emitir seu parecer;
- 6) Se o Projeto é legal e constitucional.

I. DO RELATÓRIO

Através do OFÍCIO/GAB/GBS/151/2022, o Projeto de Lei n.º 030/2022, de 07 de Julho de 2022 deu entrada na Câmara Municipal de Tarumã em 07 de Julho de 2022, às 16h26m sob o Protocolo n.º 686/2022.

É composto de 4 (quatro) artigos e solicita que seja apreciado em Sessão Extraordinária.

O Projeto de Lei dispõe sobre a desafetação de terreno da categoria de bens de uso comum do povo para a categoria de bens dominicais, e dá outras providências.

Eis a síntese do Projeto.

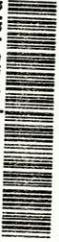
II. DA ANÁLISE

“1) Qual a tramitação desta propositura conforme os ditames do Regimento Interno da Câmara e Legislação pertinente ao tema?”

A tramitação deverá ser em Caráter de Urgência, uma vez que o Ofício de encaminhamento assim o solicita.

O processo legislativo deverá obedecer ao disposto no art. 191 e seguintes, e, art. 204, § 1º, todos do Regimento Interno.

“2) A iniciativa do projeto está correta?”





CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 107 c.c. art. 120, § 2º, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Lei Orgânica Municipal:

Art. 107. A responsabilidade pela administração dos bens municipais é do prefeito, exceto dos bens que estiverem sob a administração da Câmara de Vereadores.

Art. 120. A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

...;

§2º Quando se tratar de alienação de bem de uso comum do povo, ou de uso especial, a lei autorizadora há de promover a desafetação do bem e seu ingresso na categoria dos bens dominicais.

Trata-se de propositura de competência municipal e iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, em cumprimento ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal em seu art. 62, IV.

Lei Orgânica:

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos da

*Art. 62 – Compete, privativamente, ao prefeito:
(...)*

IV – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta lei.;

O Regimento Interno também prescreve:

Art. 203 – É da competência privativa do prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:

I – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal.

Portanto, a iniciativa do projeto está **CORRETA**.

“3) Existe Legislação Municipal aprovada ou Projeto com o mesmo teor?”



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

Em consulta ao site da Câmara Municipal de Tarumã (<http://www.taruma.sp.leg.br/index.php/pesquisa-normas>), não houve resultados.

Ademais, não chegou ao conhecimento desta Procuradora qualquer Projeto com o mesmo teor em trâmite concomitante.

“4) Quais as Comissões Permanentes responsáveis por analisar e emitir parecer sobre este projeto?”

Em observância ao disposto no art. 77, “a” do Regimento Interno, o projeto deverá ser apreciado apenas pelas Comissões Permanentes de **Constituição, Justiça e Redação** (art. 78 I, “a”), de **Orçamento, Finanças e Contabilidade** (art. 78., II “a”), e, da **Comissão de Obras e Serviços Públicos** (art. 78, III, “a”).

“5) Qual o prazo legal para cada comissão emitir seu parecer?”

O Regimento Interno, em seu artigo 195, prevê o seguinte prazo:

Art.195 – O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplica somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de até 05 dias para apreciação.

§ 1º - Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às comissões permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de três dias da entrada na Secretaria da Câmara, independentemente da leitura no expediente.

§ 2º - O presidente da comissão permanente terá o prazo de 24 horas para designar o relator, a contar da data do recebimento do projeto.

§ 3º - O relator designado terá o prazo de três dias para apresentar parecer, findo o qual, mesmo que tenha sido apresentado, o presidente da comissão permanente avocará o processo e emitirá parecer.

§ 4º - A comissão permanente terá o prazo total de seis dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Findo o prazo para a comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a outra comissão permanente ou incluído na ordem do dia, sem o parecer da comissão faltosa.

Portanto, o prazo é de **6 DIAS** após o recebimento pela Comissão.

“6”) Se o Projeto é Legal e Constitucional.”

O Projeto de Lei dispõe sobre a Desafetação de terreno pertencente ao município de Tarumã/SP. Entende este signatário que o Projeto de Lei em análise atende aos dispositivos constitucionais, Lei Orgânica Municipal de Tarumã e



CÂMARA MUNICIPAL DE TARUMÃ

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua dos Crisântemos, 40 - Centro - Tarumã - SP - CEP 19820-000
Fone/Fax: (18) 3329-1139 - CNPJ (MF) 64.614.605/0001-55

Site: www.taruma.sp.leg.br E-mail: administrativo@taruma.sp.leg.br

Transparência a serviço da população

cumpra as competências regimentais. Obedece a boa técnica legislativa e está elaborado dentro da legislação aplicável à matéria, **RESTANDO AOS NOBRES EDIS ANALISAR O MÉRITO DA QUESTÃO**

DO PARECER FINAL

Em face de todas as considerações acima expostas, opino pela **legalidade, e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei n. 30/2022. Não há irregularidade referente à competência municipal para legislar sobre a matéria e a espécie normativa apresentada é adequada, estando ele amparado pelas disposições normativas fixadas pelo inciso I, do art. 30, da CF/88 bem como da Lei Orgânica do Município de Tarumã.

Cabe **ressaltar que o presente entendimento é meramente opinativo**, não vinculando a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ou de qualquer outra, cujo **PARECER É SOBERANO**.

É o Parecer. À conclusão superior.

Tarumã, 11 de Julho de 2022.
31.º Ano da Emancipação Política
29.º Ano da Instalação



RODRIGO SILVEIRA LIMA
PROCURADOR LEGISLATIVO